SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180548 - MG (2026/0052794-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U DO E DE S P F E DAS C M
ADVOGADA	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - MG169757
AGRAVADO	:	Y C N
ADVOGADA	:	BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ NÃO IMPUGNADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e incidência da Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, afirma ter havido impugnação específica e defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, requerendo a reconsideração e o processamento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do recurso especial.

3. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório; nas razões do agravo, a agravante não refutou especificamente tais óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), e se alegações

Documento eletrônico VDA60313886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 194cbb3f-e255-4976-acf8-f075baeb0378

genéricas e a referência à inaplicabilidade da Súmula 284/STF são suficientes para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, I, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único dirigido aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser impugnada integralmente, não havendo capítulos autônomos a permitir impugnação parcial; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso concreto, a agravante não refutou, de modo específico, a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre matéria de direito e à inaplicabilidade da Súmula 284/STF, insuficientes para superar os óbices apontados.

8. O CPC/2015, art. 932, parágrafo único, não se presta à complementação de fundamentação recursal já interposta, restrito à regularização de vícios estritamente formais, não afastando a necessidade de impugnação específica.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 194cbb3f-e255-4976-acf8-f075baeb0378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180548 - MG (2026/0052794-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U DO E DE S P F E DAS C M
ADVOGADA	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - MG169757
AGRAVADO	:	Y C N
ADVOGADA	:	BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ NÃO IMPUGNADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e incidência da Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, afirma ter havido impugnação específica e defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, requerendo a reconsideração e o processamento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do recurso especial.

3. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório; nas razões do agravo, a agravante não refutou especificamente tais óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), e se alegações

Documento eletrônico VDA59759794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:08
Código de Controle do Documento: 04dc0523-c185-4f53-9a2d-11dd66d46f1b

genéricas e a referência à inaplicabilidade da Súmula 284/STF são suficientes para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, I, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único dirigido aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser impugnada integralmente, não havendo capítulos autônomos a permitir impugnação parcial; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso concreto, a agravante não refutou, de modo específico, a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre matéria de direito e à inaplicabilidade da Súmula 284/STF, insuficientes para superar os óbices apontados.

8. O CPC/2015, art. 932, parágrafo único, não se presta à complementação de fundamentação recursal já interposta, restrito à regularização de vícios estritamente formais, não afastando a necessidade de impugnação específica.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por U. do E. de S. P. - F. E. das C. M., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1182-1183, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1187-1192, e-STJ), no qual a insurgente afirma a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" (contrariedade ou negativa de vigência a lei federal) e pela alínea "c" (dissídio jurisprudencial) do art. 105, III, da Constituição Federal. Aduz ter havido adequada impugnação específica da decisão agravada e afirma ser inaplicável a Súmula 284/STF sob o argumento de que indicou, de forma pormenorizada, os dispositivos violados e a divergência.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e o processamento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59759794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:08
Código de Controle do Documento: 04dc0523-c185-4f53-9a2d-11dd66d46f1b

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fund amentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. **O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição**. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. **O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.** […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59759794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:08
Código de Controle do Documento: 04dc0523-c185-4f53-9a2d-11dd66d46f1b

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 1141-1142, e-STJ), ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 1187-1192, e-STJ), a parte agravante, ao reiterar as teses do agravo em recurso especial limitou-se defender a impugnação específica da decisão agravada e a afirmar ser inaplicável a Súmula 284/STF porque indicou os dispositivos violados e a divergência jurisprudencial.

Com relação ao caso concreto, a decisão monocrática da Presidência desta Corte foi clara ao registrar que o Tribunal de origem inadmitiu o especial com base nas Súmulas 5 e 7/STJ, e que a agravante "deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos", o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ (fls. 1182-1183, e-STJ).

Desse modo, incide o seguinte entendimento consolidado, de aplicação direta à hipótese:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.** 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.) [grifou-se]

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AgInt no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de

Documento eletrônico VDA59759794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:08
Código de Controle do Documento: 04dc0523-c185-4f53-9a2d-11dd66d46f1b

qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.
> 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:08
Código de Controle do Documento: 04dc0523-c185-4f53-9a2d-11dd66d46f1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.548 / MG

Número Registro: 2026/0052794-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245137401004 50316999720238130027

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - MG169757
AGRAVADO	: Y C N
ADVOGADA	: BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U DO E DE S P F E DAS C M
ADVOGADA	: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - MG169757
AGRAVADO	: Y C N
ADVOGADA	: BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:30
Código de Controle do Documento: 38ee22b9-bb4b-4d85-835f-b590b273077d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:30
Código de Controle do Documento: 38ee22b9-bb4b-4d85-835f-b590b273077d